



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47099 - SC (2024/0043910-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ALCIDES MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ITAJAÍ
- SC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA. DECRETO N. 11.302/22. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O HC n. 841.089/SC foi concedido, em 29/11/2023, para que o juízo da execução penal reexaminasse o pedido de indulto da defesa conforme as premissas estabelecidas no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, no qual a Terceira Seção firmou o entendimento de que, em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, não é de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

2. Em cumprimento a essa decisão, o juízo da execução reapreciou, na mesma data (29/11/2023), o pedido de indulto, indeferindo-o em desconformidade com o que foi determinado por esta Corte, motivo pelo qual a liminar requerida nesta reclamação foi deferida, em 28/2/2024, para conceder o indulto, sendo confirmada, no mérito, em 29/5/2024.

3. No intervalo entre o deferimento da liminar e o provimento da reclamação, a Terceira Seção, no julgamento do HC n. 890.929, em 24/4/2024, passou a adotar o entendimento de que é incabível o indulto quando não cumprida **integralmente** a pena do delito impeditivo, sendo irrelevante o fato de os delitos não terem sido cometidos no mesmo contexto. Essa alteração jurisprudencial, contudo, não pode ser observada no julgamento da presente reclamação, cuja análise deve restringir-se à verificação do alegado desrespeito ao que foi decidido no HC n. 841.089/SC.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47099 - SC (2024/0043910-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ALCIDES MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ITAJAÍ
- SC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA. DECRETO N. 11.302/22. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O HC n. 841.089/SC foi concedido, em 29/11/2023, para que o juízo da execução penal reexaminasse o pedido de indulto da defesa conforme as premissas estabelecidas no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, no qual a Terceira Seção firmou o entendimento de que, em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, não é de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

2. Em cumprimento a essa decisão, o juízo da execução reapreciou, na mesma data (29/11/2023), o pedido de indulto, indeferindo-o em desconformidade com o que foi determinado por esta Corte, motivo pelo qual a liminar requerida nesta reclamação foi deferida, em 28/2/2024, para conceder o indulto, sendo confirmada, no mérito, em 29/5/2024.

3. No intervalo entre o deferimento da liminar e o provimento da reclamação, a Terceira Seção, no julgamento do HC n. 890.929, em 24/4/2024, passou a adotar o entendimento de que é incabível o indulto quando não cumprida **integralmente** a pena do delito impeditivo, sendo irrelevante o fato de os delitos não terem sido cometidos no mesmo contexto. Essa alteração jurisprudencial, contudo, não pode ser observada no julgamento da presente reclamação, cuja análise deve restringir-se à verificação do alegado desrespeito ao que foi decidido no HC n. 841.089/SC.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MPSC contra a decisão que julgou procedente a presente reclamação para deferir o indulto previsto no Decreto n. 11.302/22.

Extraí-se dos autos que o HC n. 841.089/SC foi concedido, em 29/11/2023, para que o juízo da execução penal reexaminasse o pedido de indulto da defesa conforme

as premissas estabelecidas no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, no qual a Terceira Seção firmou o entendimento de que, em se tratando de crimes cometidos em **contextos diversos**, não é de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

Em cumprimento a essa decisão, o juízo da execução reexaminou a matéria, em 29/11/2023, mantendo o indeferimento do indulto. Inconformada, a defesa ajuizou a presente reclamação, a qual teve o pedido liminar deferido, em 28/2/2024, para conceder o indulto das penas fixadas nas Ações Penais n. 0014196-86.2007.8.24.0033, n. 0007666-61.2010.8.24.0033 e n. 0020121-53.2013.8.24.0033, referentes a delitos que não foram cometidos no mesmo contexto dos crimes impeditivos. Em 29/5/2024, a reclamação foi provida, confirmando-se a liminar.

Neste recurso, o agravante sustenta que a Terceira Seção, no julgamento do HC n. 890.929, em 24/4/2024, passou a adotar o entendimento de que é incabível o indulto quando não cumprida **integralmente** a pena do delito impeditivo, sendo irrelevante o fato de os delitos não terem sido cometidos no mesmo contexto. Assim, o provimento dessa reclamação, em 29/5/2024, ofende os "*princípios da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926, CPC) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF)*" (fl. 88).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para que a reclamação seja julgada improcedente, cassando-se a liminar deferida.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal – CF, compete ao STJ "*processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*". Na mesma linha, o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "*para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária*".

Conforme relatado, o HC n. 841.089/SC foi concedido, em 29/11/2023, para que o juízo da execução penal reexaminasse o pedido de indulto da defesa conforme as premissas estabelecidas no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, no qual a Terceira Seção firmou o entendimento de que, em se tratando de crimes cometidos em

contextos diversos, não é de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

Em cumprimento a essa decisão, o juízo da execução reapreciou, na mesma data (29/11/2023), o pedido de indulto, indeferindo-o sob o fundamento de que o crime impeditivo teria sido praticado em concurso com os crimes não impeditivos, *in verbis*:

"DECISÃO

Considerando a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HABEAS CORPUS Nº 841089 - SC (2023/0261109-0), passo à reanálise do pedido de indulto, com base no Decreto 11.302/2022.

DECIDO.

De acordo com a decisão mencionada, 'para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos'.

Valendo-se deste entendimento, verifica-se que o delito impeditivo cometido em concurso de crimes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, objeto da ação penal n. 0007027-28.2019.8.24.0033) foi praticado em 13/06/019 e a pena imposta ao referido delito foi de 8 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão. A prisão operou-se também no dia 13/06/2019. Logo, mostra-se evidente que, em 25/12/2022, o sentenciado não resgatou a integralidade desta pena imposta.

Portanto, indefiro o pedido de indulto formulado com base no Decreto n. 11.302/2022" (fl. 17).

No entanto, os autos revelam que referidos delitos foram praticados em contextos fáticos diversos, mormente porque foram apurados em ações penais diversas. Portanto, a decisão reclamada contrariou o que foi determinado por esta Corte no HC n. 841.089/SC, motivo pelo qual a liminar foi deferida, em 28/2/2024, para conceder o indulto. Posteriormente, em 29/5/2024, a reclamação foi provida no mesmo sentido da liminar.

No intervalo entre o deferimento da liminar e o provimento da reclamação, a Terceira Seção, no julgamento do HC n. 890.929, em 24/4/2024, passou a adotar o entendimento de que é incabível o indulto quando não cumprida **integralmente** a pena do delito impeditivo, sendo irrelevante o fato de os delitos não terem sido cometidos no mesmo contexto. Essa alteração jurisprudencial, contudo, não pode ser observada no julgamento da presente reclamação, cuja análise deve restringir-se à verificação do alegado desrespeito ao que foi decidido no HC n. 841.089/SC.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0043910-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 47.099 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00215754420088240033 202302611090 215754420088240033
80005804320238240033

EM MESA

JULGADO: 06/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALCIDES MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ITAJAÍ - SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ALCIDES MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ITAJAÍ - SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.